

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

# ACÓRDÃO AC2-TC- 00281/2.011

1. PROCESSO TC No: 07379/09

### 2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. - APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: MARIA DA GUIA MEIRA ARAÚJO

**2.1.2.- QUALIFICAÇÃO:** Professora, matrícula 64.537-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 15.06.2010

**2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO:** 30.07.2010

**2.4. – AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente da PBPREV

**3.RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

**4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**: oral, proferido na sessão.



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO TC-Nº 07379/09

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora **Maria da Guia Meira Araújo**, matrícula 64.537-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE